



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N° 2014.3.006613-9.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: CAPANEMA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA ESTADUAL: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS.

AGRAVADO: ADRIANO SILVA PANTOJA.

DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



PROCESSO Nº 2014.3.006613-9.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: CAPANEMA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA ESTADUAL: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS.
AGRAVADO: ADRIANO SILVA PANTOJA.
DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

O Estado do Pará interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão da MMº Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema/Pa, que nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela antecipada – processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013 - deferiu o pedido de tutela determinando que o Município e o Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o procedimento cirúrgico com colocação de prótese na mandíbula e/ou qualquer outro procedimento médico necessário no agravado/autor, sob pena de multa diária no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ser portador de neoplasia maligna na mandíbula – câncer – CID C 41.1.

Em sua peça recursal aduz o Estado, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo vez que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Segue defendendo a sua ilegitimidade passiva no feito ante a gestão plena da saúde pelo Município de Capanema. Disserta acerca das políticas. Alega limites orçamentários, invasão do juízo de conveniência e oportunidade; impossibilidade de cumprir a liminar no prazo estipulado; inexistência dos requisitos para a concessão da tutela ao agravado; periculum in mora inverso. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, que seja reformada a decisão liminar agravada. Juntou documentos (fls. 26/102).

Os autos vieram a minha relatoria, após distribuição (fl. 103).

Em decisão de fls. 105/106, indeferi o efeito suspensivo.

Insatisfeito, o Estado interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido por ser incabível na espécie (fls. 151/152).



O agravado apresentou contrarrazões às fls. 116/121.

Instado a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 131/143).

Às fls. 146. A Secretaria de Estado de Saúde Pública informa que o agravado foi submetido a procedimento cirúrgico para reconstrução da mandíbula no dia 01/07/2014.

É o necessário a relatar.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise da preliminar de incompetência absoluta do juízo.

O Estado do Pará suscita a preliminar de incompetência absoluta do juízo visto que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos da Fazenda Pública devem ser processados e julgados na 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema.

Assim dispõe o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus.

É cediço que a competência nada mais é do que a fixação das atribuições de cada um dos órgãos jurisdicionais, isto é, a demarcação dos limites dentro dos quais podem eles exercer a jurisdição.

O legislador levou em conta alguns critérios para a distribuição e fixação da competência. Segundo os critérios objetivos, a competência se dá em razão da pessoa (partes); em razão da matéria (ratione personae) e em razão do valor da causa (pedido).

No caso dos autos, tem-se a competência absoluta em razão da pessoa, posto que, de acordo com a disposição do art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, nas Comarcas onde houver dois Juízes, caberá à 1ª Vara Cível processar e julgar as ações que tem como parte a Fazenda Pública.

Em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa, independente do assunto a ser tratado nos autos, as partes não podem dispor sobre ela. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formula pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI.
2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").
3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.
4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda.
5. omissis.
6. omissis.
7. omissis.
8. omissis.
9. omissis.
10. omissis.
11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Na sistemática do CPC/2015 a incompetência, seja absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação (art. 64), sendo absoluta, pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (art. 64, §1º).

Desse modo, entendo de forma diversa do Ministério Público que, em seu brilhante parecer defende a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema para processar e julgar o feito, por ter sido o primeiro a despachar nos autos.

Estou convencida de que no caso dos autos, cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07.2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

Ressalto o que dispõe o art. 64, §4º do CPC/2015:

Art. 64. §4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que



outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, acolher a preliminar de incompetência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema para processar e julgar o feito, e determino que a ação originária seja redistribuída à 1ª Vara da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão, conforme disposição do art. 64, §4º do novo Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém, 28 de julho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora